

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE NATAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0812936-62.2023.4.05.8400

3R RNCE S.A. ("3R RNCE" ou "Requerida"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 52.127.214/0003-99, com endereço na Estrada BR 110, S/N, Centro, Areia Branca/RN, CEP 59.655-000, nos autos da Ação Civil Pública movida por **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE** ("Instituto Arayara" ou "Requerente"), vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente constituídos (**Doc. 1**), nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar **CONTESTAÇÃO** com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de citação da Requerida foi juntado aos autos em 04/07/2024 (Id. 15005808), deflagrando o prazo de defesa de 15 (quinze) dias úteis em 05/07/2024, primeiro dia útil subsequente, conforme disposto nos arts. 219¹, 231, I e § 1º², e 335, III³, do CPC. Considerando que o referido prazo de defesa chegará a termo em 25/07/2024, resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente contestação.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...) § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

³ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. (...)

II. SÍNTESE DO NECESSÁRIO. **LIDE MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA.**

2. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, originalmente movida contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), e distribuída à Seção Judiciária de Alagoas. A ação objetiva, em suma, o reconhecimento de suposta ilegalidade na inclusão de blocos⁴ exploratórios localizados nas Bacias Sergipe-Alagoas e Potiguar, no 4º Ciclo de Oferta Permanente para a outorga de contratos de concessão visando à produção de petróleo e gás natural (“4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões”).

3. Posteriormente, houve declínio de competência a essa D. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, devido à existência de demanda anterior similar ajuizada pelo Requerente, com o mesmo infundado propósito de questionar a oferta de blocos na Bacia Potiguar (Processo nº 0812151-03.2023.4.05.8400). O que se percebe é que o Requerente repete suas ações judiciais e sobrecarrega o Judiciário com demandas manifestamente político-ideológicas e infundadas, o que não pode ser tolerado.

4. Somado à temeridade desta demanda, também não há, ao contrário do que infundadamente alega o Requerente, **qualquer ilegalidade na inclusão de blocos exploratórios no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, especialmente em relação aos blocos arrematados pela 3R RNCE**, conforme será devidamente demonstrado ao longo da presente defesa.

5. No que se refere aos blocos incluídos no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, consta na inicial que, **(i)** os blocos SEAL-T-239, SEAL-T-76, SEAL-T-168, SEAL-T-140, SEAL-T-206, SEAL-T-215, SEAL-T-32, SEAL-T-38, SEAL-T-45, SEAL-T-62, SEAL-T-63, SEAL-T-68, SEAL-T-78, SEAL-T-84, SEAL-T-90, SEAL-T- 97, SEAL-T-98, SEAL-T-94, SEAL-T-97, SEAL-T-105 estariam sobrepostos a unidades de conservação, **(ii)** os blocos SEAL-T-191, SEAL-T-105, SEAL-T-188 e SEAL-T-191 estariam sobrepostos a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção (todos estes localizados na Bacia Sergipe-Alagoas), e **(iii)** os blocos SPOT-T-403, SPOT-T-404, SPOT-T-406, SPOT-T-445, SPOT-T-488, SPOT-T-489 (localizados na Bacia Potiguar) estariam sobrepostos a zonas de amortecimento.

6. Segundo a frágil linha argumentativa do Instituto Arayara, a Manifestação Conjunta de 31/12/2018, expedida pelo Ministério de Minas e Energia (“MME”) em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (“MMA”) para respaldar a Oferta

⁴ Art. 6º, XIII, Lei Federal nº 9.478/1997 – “**Bloco**: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural”.

Permanente de Áreas de forma geral e os respectivos ciclos de ofertas permanentes (“Manifestação Conjunta” – **Doc. 2**), supostamente não mencionaria tais particularidades (*i.e.*, as aludidas sobreposições) e, por consequência, alegadamente não atenderia previsão contida na Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA (“Port. Int. 1/22”).

7. A respeito desta frágil alegação, adiante-se de plano que a Manifestação Conjunta é anterior à edição da Port. Int. 1/22 (porquanto, como dito, a Manifestação Conjunta é de 31/12/2018) e, assim, **está fundamentada na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”) nº 17/2017 (Doc. 3)**, a qual, inclusive, permanece vigente.

8. E mesmo diante do fato de que a Port. Int. 1/22 não se aplica à Manifestação Conjunta, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, ainda assim **tal norma superveniente resta atendida**. Isso porque a Manifestação Conjunta é instruída pelo Parecer Técnico nº 05/2018, do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás (“GTPEG”), instituído pelo MMA (**Doc. 4**), **o qual indica expressamente a existência das sobreposições aplicáveis aos respectivos blocos e, de forma técnica e fundamentada, demonstra que eventuais impactos da exploração das atividades deverão ser endereçados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental correspondentes.**

9. Não bastasse tal leviana alegação do Instituto Arayara, devidamente refutada no parágrafo anterior, ainda aduziu o Requerente, sem qualquer fundamento, que previamente ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões deveriam ter sido realizados “*estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares*”, tal como previsto no art. 6º, §1º, da Resolução CNPE nº 17/2017, cuja ausência macularia o certame.

10. Contudo, também ao contrário desta outra infundada alegação inicial, o aludido art. 6º da Resolução CNPE nº 17/2017 prevê, **em seu §2º (maliciosamente omitido pelo Requerente)**, que as áreas em relação as quais ainda não tenham sido concluídos tais estudos serão objeto de manifestação conjunta do MME e do MMA, complementadas por pareceres emanados pelos órgãos ambientais competentes.

11. No presente caso, tal requisito prévio ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões também restou incontestavelmente preenchido, **na medida em que tal ciclo foi precedido da Manifestação Conjunta (expedida, como adiantado, pelo MME e MMA em 31/12/2018 – Doc. 2), complementada/instruída pelo aludido Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG, o qual endereçou avaliações ambientais acerca das respectivas bacias sedimentares onde se situam os blocos de interesse.**

12. Aliás, na linha do que consta no referido Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG, o 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões se encontra em fase inicial e, assim, **estudos e avaliações técnicos mais específicos ocorrerão em etapas subsequentes de licenciamento ambiental, e não em momento tão embrionário e preparatório, em que sequer houve planejamento concreto para o início das operações.**

13. Conforme inclusive consta dos autos, a esmagadora maioria dos blocos ofertados sequer foi arrematada, não fazendo sentido a realização de estudos técnicos relacionados a potenciais ativos que, como dito, não possuem qualquer previsão de início ou forma de exploração.

14. Além disso, tendo em vista a absurda alegação do Instituto Arayara no sentido de que haveria um suposto descompasso entre o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões e o cenário de emergência climática e de necessidade de transição energética, cumpre consignar desde já, como melhor esclarecido em tópico específico, **que o setor de petróleo e gás natural desempenha papel relevantíssimo na matriz energética e economia brasileiras.** Com efeito, no contexto da transição energética para uma economia de baixo carbono, trata-se de indústria fundamental para o enfrentamento dos desafios climáticos globais (inclusive para fins de se atingir os compromissos estabelecidos no Acordo de Paris).

15. Diante da fragilidade da demanda, mesmo antes da apresentação destes sólidos argumentos de defesa, Vossa Excelência corretamente concluiu que estavam ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pelo Requerente, conforme r. decisão proferida em 19/12/2023 (Id. 14081393).

16. Considerando que, de todos os blocos ofertados das Bacias Sergipe-Alagoas e Potiguar, foram arrematados apenas os blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 localizados na Baía Potiguar (o que, por si só, demonstra a natureza prematura da presente ação civil pública, em verdadeira tentativa de judicializar política pública), o Requerente, em 19/01/2024, apresentou manifestação retificando o objeto da ação para requerer o seu prosseguimento apenas quanto aos referidos blocos, com a inclusão de 3R RNCE (correta denominação de 3R Areia Branca) no polo passivo da demanda por se tratar da respectiva arrematante (Id. 14165411).

17. Delimitada a demanda apenas em relação a tais blocos, é essencial consignar que, de acordo com a própria petição inicial, os mencionados blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 estariam supostamente sobrepostos à **zona de amortecimento** da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão (“RDSE Ponta do Tubarão”) – **ou**

seja, não haveria sobreposição à unidade de conservação em si –, que, aliás, é unidade de conservação de **uso sustentável**, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou “Lei do SNUC”)⁵.

18. Como restará devidamente demonstrado em tópico específico a seguir, **o desenvolvimento de atividades econômicas na RDSE Ponta do Tubarão é absolutamente permitido, o que é ainda mais verdade para sua zona de amortecimento, conforme previsto em seu Plano de Manejo, cuja cópia instrui a presente defesa (Doc. 5).**

19. À luz de tudo isso, **não há dúvida de que a presente ação consiste em aventura jurídica intentada pelo Instituto Arayara – o qual, registre-se, carece de interesse processual** –, sendo verdadeira reprodução de **mais uma das diversas ações temerárias ajuizadas pelo Requerente** para, indevidamente, tentar prejudicar a realização de certames licitatórios de blocos exploratórios do setor de petróleo e gás notoriamente regulares.

20. Neste contexto, cumpra à 3R RNCE desde logo registrar que:

- (i) **falta interesse processual ao Requerente**, em virtude da regularidade do certame, da prematuridade da demanda judicial, da inadequação da via eleita (tentativa de discussão de política pública) e da invasão de matérias de competência dos órgãos ambientais;
- (ii) **é inequívoca a regularidade do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões e da Manifestação Conjunta que a respalda**, uma vez que, incontestavelmente, estão de acordo com a Resolução CNPE nº 17/2017 e, inclusive, com a própria Port. Int. 1/22 que lhe é superveniente;
- (iii) as avaliações ambientais pertinentes ao **4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões foram atendidas** pelo Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG, sendo que **estudos e avaliações ambientais mais específicos serão endereçados no âmbito dos respectivos processos de licenciamento ambiental para a posterior exploração dos aludidos blocos;**

⁵ As unidades de conservação de uso sustentável visam compatibilizar a conservação da natureza **com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais**, diferentemente da outra modalidade de unidade de conservação classificada como de proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e, via de regra, não admite o uso direto de seus recursos naturais (§§ 1º e 2º do art. 7º da Lei do SNUC).

- (iv) **não há restrição ao desenvolvimento de atividades econômicas em zonas de amortecimento de unidade de conservação** (ainda mais, como dito, envolvendo apenas indiretamente a unidade de conservação de uso sustentável, cujo plano de manejo inclusive permite o desenvolvimento de atividades econômicas);
- (v) a **absoluta inexistência de espécies ameaçadas de extinção** no local da referida sobreposição, sendo que os subsídios trazidos aos autos pelo próprio Requerente confirmam que não há espécies ameaçadas de extinção nas áreas dos blocos arrematados por 3R RNCE;
- (vi) **há tentativa de violação ao princípio do *tempus regit actum* ao se alegar que a Manifestação Conjunta não estaria apta a embasar o 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões** (porquanto, como demonstrado, a Port. Int. 1/22 não se aplica à Manifestação Conjunta);
- (vii) **há incontestável importância da produção de petróleo e gás natural no contexto da transição energética e das mudanças climáticas, sobretudo no que se refere a setores que não permitem a completa substituição de seus produtos finais.**

21. Expostos estes contundentes elementos introdutórios que, invariavelmente, demonstram a improcedência da pretensão inicial e que serão detalhadamente tratados ao longo da presente contestação, passa-se a abordar as insuperáveis objeções processuais que, inevitavelmente, demandam a extinção da ação sem julgamento de mérito.

III. PRELIMINARMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREMATURIDADE DA DEMANDA JUDICIAL E INEQUÍVOCA REGULARIDADE DO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA.

22. Antes de adentrar os detalhes das razões de mérito que demandam a improcedência da ação, não há como ignorar que a falta de interesse processual do Requerente é evidente.

23. Como se sabe, o interesse processual está intrinsecamente ligado ao binômio utilidade-necessidade (e adequação) do provimento jurisdicional. É o que se extrai das lições de Humberto Theodoro Júnior e Enrico Tullio Liebman:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, **pois a tutela jurisdicional**

não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.”⁶

“O interesse de agir decorre da **necessidade** de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).”⁷

24. Discorre, ainda, Cássio Scarpinella Bueno:

“Nesse contexto, o interesse representa a *necessidade* de requerer ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de *vantagem* (é comum a referência a ela como *utilidade*) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ‘necessidade’ e ‘utilidade’. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.”⁸

25. Conforme se verifica na inicial, o Requerente questiona a regularidade do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões e da Manifestação Conjunta que o embasa. Contudo, resta demonstrado que a Manifestação Conjunta, apesar de ser anterior à edição da Port. Int. 1/22, ainda assim preenche os seus requisitos, bem como os requisitos da Resolução CNPE nº 17/2017 que a regula, inexistindo qualquer hipótese de irregularidade, seja do referido instrumento (Manifestação Conjunta), seja do certame em si.

26. Além disso, de acordo com o cronograma do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões (publicado em 17/08/2023 e atualizado em 27/06/2024), o ciclo ainda se encontra em fase preliminar, sendo que a assinatura dos contratos de concessão está prevista apenas para 30/08/2024 e 30/09/2024.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 52. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 76.

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Volume I, 1ª ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 156.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2018. 798 p. vol. 1.

27. Portanto, na atual etapa do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, são prematuras as avaliações e especulações a respeito dos impactos ambientais e sobreposições a unidades de conservação, zonas de amortecimento e espécies ameaçadas de extinção. Discute-se, nesta fase, **apenas a apuração de perspectiva de viabilidade ambiental do projeto, sem pretensão de exaurimento dos estudos e avaliações técnicos, escancarando que é absolutamente prematura a presente demanda judicial.**

28. Nesse cenário, carece ao Requerente interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Afinal, comprovada a regularidade do certame e a prematuridade de qualquer discussão judicial a ele relacionada, não há utilidade ou necessidade de qualquer provimento jurisdicional no presente caso.

29. A jurisprudência pátria caminha neste sentido, valendo aqui consignar precedente do Superior Tribunal Justiça (“STJ”) afirmando haver inexistência de interesse processual quando da desnecessidade de provimento jurisdicional:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ABANDONADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** 1. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes. 2. A caracterização da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, muitas vezes prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem. Nesse contexto, há de se distinguir o abandono da ausência, seja ela eventual ou habitual. No abandono, o possuidor abdica de sua situação jurídica, desligando-se da coisa com a intenção de se privar definitivamente de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela atos possessórios. Na mera ausência, o possuidor perde apenas transitoriamente o contato físico com a coisa, mas mantém a relação de fato com o bem e a vontade de exercer a posse. 3. Se o imóvel está abandonado, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo, devendo ser reconhecida a sua falta de interesse de agir, ante à desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional perseguido. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”⁹ (grifamos)

30. No caso em tela, inexiste dúvida quanto à ausência do binômio utilidade-necessidade (e adequação), uma vez que, como dito, (i) é absolutamente prematura qualquer discussão sobre impactos ambientais no presente momento, (ii) o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões se encontra absolutamente regular, e (iii) não há que se

⁹ STJ, REsp 1003305/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010.

falar em qualquer hipótese de restrição em virtude da sobreposição dos blocos arrematados pela 3R RNCE a zonas de amortecimento de unidade de conservação de uso sustentável.

31. Logo, não há dúvidas de que a verdadeira pretensão do Requerente nunca foi a discussão de impactos ambientais. Afinal, ao tempo do ajuizamento da ação, sequer se sabia que blocos seriam arrematados. O que realmente pretende o Requerente é implementar política pública de cunho climático por meio da intervenção do Poder Judiciário, à revelia das normas existentes e em detrimento do que vem sendo implementado pela Administração Pública.

32. Ora, Excelência, esta não é, indubitavelmente, a via adequada para se buscar a implementação de política pública, ainda mais de uma que apresenta desafios ainda por vezes imensuráveis (como a transição da matriz energética) e, além disso, necessita de convergência com questões transfronteiriças que podem, inclusive, resvalar em aspectos de soberania e desenvolvimento nacionais.

33. O posicionamento do E. STJ é uníssono no sentido de que, sendo a via eleita inadequada, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXAME DE ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento da Corte Especial do STJ, revela-se descabida a reclamação proposta com o intuito de se realizar o controle de adequação entre a conclusão das instâncias ordinárias e a tese fixada pelo STJ em sede recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020), **ressaindo evidente, assim, a inadequação da via eleita a caracterizar a ausência de interesse de agir, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.** 2. Agravo interno desprovido.¹⁰ (grifamos)

34. Além disso, repita-se que **quaisquer questões ou impactos ambientais das atividades a serem desenvolvidas, mesmo que envolvendo zona de amortecimento de unidade de conservação, deverão ser avaliadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental e pelo órgão ambiental competente,** não cabendo ao Requerente se imiscuir em matérias que não são de sua atribuição.

¹⁰ STJ. AgInt na Rcl nº 40.592/DF. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. J. em 18/08/2021. DJe em 23/08/2021.

35. Logo, sob qualquer prisma que se analise a questão, resta afastada a utilidade-necessidade (e adequação) do provimento jurisdicional *in casu*, de modo que, para se evitar a concretização de um cenário teratológico e indesejável, requer-se a esse D. Juízo o reconhecimento da evidente e comprovada falta de interesse processual do Instituto Arayara, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI¹¹, do CPC.

IV. MÉRITO. RAZÕES QUE ATESTAM A INAFASTÁVEL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

36. Caso superadas as preliminares processuais, o que se cogita tão somente *ad argumentandum tantum*, as pretensões iniciais não merecem outra sorte que não a improcedência integral.

37. Como já adiantado, o Instituto Arayara, litigante contumaz e com claro propósito político-ideológico, pretende anular um certame licitatório legítimo, realizado em linha com o regramento aplicável e com o devido rigor que o ato requer, sob a leviana alegação de que avaliações prévias não teriam sido realizadas, e considerando que haveria suposta sobreposição de dois blocos do Polo Potiguar à zona de amortecimento de uma unidade de conservação de uso sustentável.

38. Em outras palavras, o Requerente movimenta o Poder Judiciário com o manejo de lide temerária, ignorando **(i) tanto o fato de que as avaliações ambientais prévias aplicáveis foram devidamente realizadas (isso sem falar que a narrativa inicial desconsidera que os órgãos ambientais competentes conduzirão os respectivos processos de licenciamento ambiental no momento correto e oportuno, por meio dos quais serão avaliadas e definidas as medidas mitigatórias e compensatórias dos impactos ambientais), (ii) quanto que a suposta sobreposição de área dos blocos arrematados pela Requerida diz respeito a uma zona de amortecimento de unidade de conservação (ou seja, sequer é uma unidade de conservação) que não visa à proteção integral, e sim ao uso sustentável dos seus recursos naturais.** Relembre-se, por pertinente, que o Plano de Manejo da RDSE Ponta do Tubarão permite o desenvolvimento de atividades econômicas, ainda mais em sua zona de amortecimento.

39. Tecidas estas breves considerações, cumpre melhor descrever a seguir o contexto do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões que, por consequência, corrobora a sua incontestável regularidade.

¹¹ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”.

IV.1.CONTEXTO DO 4º CICLO DE OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÕES.

ABSOLUTA REGULARIDADE DO CERTAME.

40. De acordo com o art. 8º, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 9.478/1997¹², cabe à ANP promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, devendo fomentar *“estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção”*.

41. Neste sentido, também é atribuição da ANP *“elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução”*, nos termos do inciso IV do aludido art. 8º da Lei Federal nº 9.478/1997.

42. Em complementação, o *caput* do art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017 autoriza a ANP *“a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas”*, e o inciso I do referido dispositivo possibilita ao órgão conduzir ofertas permanentes de tais blocos. Veja-se, neste sentido:

Art. 4º Fica a ANP autorizada a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, observando que:

I - a ANP poderá conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos;
(grifamos)

43. Logo, é no contexto da referida Resolução CNPE nº 17/2017 – alterada/atualizada pelas Resoluções CNPE nº 03/2020 e nº 27/2021 – que a Oferta Permanente de Áreas encontra previsão, na medida em que é objetivo da norma *“[e]stabelecer como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos”* (art. 2º).

44. Tem-se, portanto, a regulamentação de processo licitatório específico para a concessão de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais visando à

¹² “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.”

exploração e produção de petróleo e gás natural, sendo que, como visto, à ANP cabe definir e licitar blocos em qualquer bacia terrestre ou marítima, além de licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

45. Nesse formato, há a oferta contínua de campos devolvidos ou em processo de devolução, de blocos ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à ANP, além de novos blocos exploratórios em bacias terrestres em estudo na ANP.

46. **Cumpra destacar que o sistema de Oferta Permanente da ANP foi aprovado pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), o qual atestou que a ANP cumpriu os requisitos inerentes ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, in verbis:**

ACÓRDÃO Nº 1819/2020 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 015.456/2020-0. 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (Bloco Permanente 2020) sob o regime de concessão; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para **a análise da presente desestatização, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020)**; (...) 10. Ata nº 26/2020 – Plenário. 11. Data da Sessão: 15/7/2020 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-26/20-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. (grifamos)

47. As Ofertas Permanentes de Concessões podem ser realizadas por meio de ciclos que, conforme definição da ANP, integram *“todas as atividades necessárias à realização das sessões públicas de apresentação de ofertas para um ou mais setores que forem objeto de declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, por uma ou mais*

*licitantes inscritas, além da homologação da licitação e da assinatura dos contratos de concessão*¹³

48. Dessa forma, a cada novo ciclo da Oferta Permanente é publicado o cronograma com as datas e os prazos referentes a pagamentos, entrega de documentos e outras informações relevantes.

49. Assim como esclarecido pela União em sua contestação (Id. 14966588) quanto ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, *"a Oferta Permanente abarcava, até dezembro de 2021, a oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, com exceção dos blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações"*.

50. Assim, o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões se insere nesse contexto, cujo cronograma foi publicado no Diário Oficial da União em 17/08/2023, após deliberação da 52ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão¹⁴.

51. Os blocos expropriatórios ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões estão identificados na Manifestação Conjunta, elaborada, como já exposto, com fundamento na aludida Resolução CNPE nº 17/2017, e também em observância à Portaria Interministerial nº 198/2012 (**Doc. 6**), a qual disciplina a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar ("AAAS").

52. A AAAS, como disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 198/2012, pauta-se em processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar utilizado pelo MME e pelo MMA como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas.

53. Contudo, a Portaria Interministerial nº 198/2012 prevê a possibilidade de elaboração de Manifestação Conjunta pelo MME e pelo MMA, de acordo com as diretrizes do CNPE, enquanto não houver elaboração de AAAS. Dessa forma, quando não tiver sido realizada a AAAS, a Manifestação Conjunta possui legitimidade para subsidiar a Oferta Permanente:

Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas

¹³ 4º Ciclo da Oferta Permanente – Concessão. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao>. Acesso em: 11/07/2024

¹⁴ Cronograma do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao/cronograma>. Acesso em: 11/07/2024.

à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1o A manifestação conjunta prevista no caput considerará as áreas de interesse para as atividades ou empreendimentos de petróleo e gás natural, assim como sua sensibilidade ambiental, identificando-se aquelas passíveis de outorga.

54. Além disso, ressalte-se que a Portaria Interministerial nº 198/2012 não traz qualquer obrigatoriedade quanto à exclusão de blocos devido à sobreposição de determinado tipo de unidade de conservação (muito menos de zona de amortecimento, como supostamente ocorreria em relação aos blocos objeto da demanda, arrematados pela Requerida). A esse respeito, destaque-se:

Art. 15. As áreas aptas poderão ser incluídas nos processos de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 16. As áreas não aptas não serão incluídas no processo de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

55. Como já mencionado, ao postular o afastamento da Manifestação Conjunta para subsidiar o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, o Requerente suscita suposta irregularidade à luz da Port. Int. 1/2022, **flagrantemente ignorando que a referida portaria é posterior à Manifestação Conjunta.**

56. Ocorre que não se pode admitir a tentativa de violação ao princípio do *tempus regit actum*, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e positivado expressamente no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁵. **Por óbvio, a interpretação da Manifestação Conjunta deve levar em conta o regramento existente e vigente à época de sua elaboração, isto é, a Resolução CNPE nº 17/2017, assim como na Portaria Interministerial nº 198/2012, e não na Port. Int. 1/2022, como pretende o Requerente.**

57. Sobre o princípio do *tempus regit actum*, veja-se os precedentes ilustrativos a seguir:

¹⁵ Art. 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONFLITO DE NORMAS. **TEMPUS REGIT ACTUM.** – (...) **Como regra, inclusive por razões de segurança jurídica, os fatos devem ser regulados pela lei em vigor por ocasião de sua ocorrência ("tempus regit actum"), sob pena de violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI)** e, nestes termos, não resta dúvida de que, à primeira vista, as infrações ambientais perpetradas em APP antes da vigência do Novo Código Florestal devem observar o Código anterior, ao passo que as posteriores devem ser abarcadas pela nova proteção. (...) **Entendimento diverso traduziria verdadeira inconstitucionalidade por inobservância ao inciso XXXVI do artigo 5º da CP, bem assim à regra da irretroatividade legal,** especialmente nos casos em que as normas transitórias implicassem a diminuição da proteção antes prevista no Código Florestal. (...) ¹⁶

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. DEVER DE AVERBAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. No que diz respeito à alegação de revogação da norma legal que estabelecia a obrigação objeto da irresignação recursal, registre-se que, **em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.** 4. **A Segunda Turma do STJ firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso,** seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 30/6/2016. 5. Agravo Interno não provido. ¹⁷

(grifamos)

58. Além disso, o Requerente ignora que a própria Port. Int. 1/2022 é clara ao indicar que se aplica especificamente aos blocos ou áreas a serem ofertados pela ANP, e não àqueles ativos que já tenham sido ofertados, verbis:

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria Interministerial aos blocos ou áreas a serem ofertados pela ANP, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

¹⁶ TRF3, AI nº 566715 (0021900-92.2015.4.03.0000), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 10/08/2017.

¹⁷ STJ, AgInt no REsp nº 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2017, DJe 03/03/2017.

§ 1º Os campos devolvidos ou em processo de devolução a serem licitados como áreas de acumulações marginais e que possuam licença ambiental válida ou renovada nos últimos 5 (cinco) anos para a área correspondente podem ser ofertados sem a necessidade da manifestação conjunta a que se refere o art. 6º, § 2º da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

59. E como já indicado na presente defesa, mesmo diante do fato de que a Port. Int. 1/22 não se aplica à Manifestação Conjunta em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, vale reiterar que, ainda assim, **tal norma superveniente resta devidamente atendida**, uma vez que a Manifestação Conjunta é complementada/instruída pelo Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG (Doc. 4), **o qual expressamente prevê a existência da sobreposição aplicável aos blocos arrematados pela Requerida** e, de forma *técnica e fundamentada*, demonstra que eventuais impactos da exploração das atividades deverão ser endereçados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental correspondentes.

60. **Ainda que inaplicável ao caso concreto, resta, portanto, atendido o disposto no art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Port. Int. 1/22**, que assim dispõe:

Art. 4º. Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

(...)

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção; (...) (grifamos)

61. Demais disso, também ao contrário da infundada alegação inicial de que previamente ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões deveriam ter sido realizados “*estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares*”, como previsto no art. 6º, §1º, da Resolução CNPE nº 17/2017, cumpre reiterar que o aludido art. 6º estabelece, **em seu §2º (maliciosamente omitido pelo Requerente)**, que as áreas em relação as quais ainda não tenham sido concluídos tais estudos serão objeto de manifestação conjunta do MME e do MMA, complementadas por pareceres emanados

pelos órgãos ambientais competentes: Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão. (...)

62. Veja-se, nesse sentido, que a Manifestação Conjunta (expedida, como adiantado, pelo MME e MMA em 31/12/2018 – Doc. 2), complementada/instruída pelo aludido Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG (o qual endereçou avaliações ambientais acerca das respectivas bacias sedimentares onde se situam os blocos de interesse), preenchem tal requisito prévio ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução CNPE nº 17/2017. A esse respeito, a própria Manifestação Conjunta estabelece:

De acordo com o art. 6º da Resolução CNPE nº 17/2017, o planejamento para a outorga de áreas deverá considerar o resultado das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares. No entanto, para as áreas nas quais ainda não tenham sido concluídos tais estudos, como aquelas previstas para serem incluídas na Oferta Permanente de Áreas, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente. Ainda de acordo com a Resolução, os Ministérios podem, “individual e independentemente, delegar a competência” para a sua elaboração. Para as bacias sedimentares terrestres, a manifestação conjunta será complementada por pareceres emanados dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente – OEMAs.

Portanto, tendo como base as áreas selecionadas pela ANP para Oferta Permanente de Áreas, as recomendações constantes no “Parecer Técnico GTPEG nº 05/2018” e nos pareceres dos OEMAs, e após rearranjos de áreas realizados pela ANP, MME e MMA concordam com a oferta das áreas apresentadas neste documento.

63. Portanto, diante de todos estes elementos, não há dúvidas quanto à regularidade e à legalidade do sistema de Oferta Permanente da ANP, incluindo o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, o qual foi cancelado por meio de decisão do TCU

que atestou a tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados, estando, portanto, hígido e válido.

IV.2. PREMATURIDADE DA DISCUSSÃO JUDICIAL:

FASE PRELIMINAR DO CERTAME.

64. Considerando o atual objeto da demanda, o Requerente pleiteia a suspensão da Manifestação Conjunta referente ao 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, o que abrange os blocos da Bacia Potiguar localizados no Setor SPOT-AP2 (Blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488), com a consequente exclusão dos referidos blocos até que seja realizada nova Manifestação Conjunta em atendimento ao art. 4º da Port. Int. 1/22.

65. No entanto, como já esclarecido, o aludido dispositivo da Port. Int. 1/22, mesmo sendo inaplicável à Manifestação Conjunta em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, restou devidamente atendido pela edição da Manifestação Conjunta e do Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG.

66. Como já esclarecido, o planejamento de outorga de áreas tem por base, em regra, a elaboração de AAAS, consistente em estudo multidisciplinar utilizado pelo MME e pelo MMA como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas.

67. Entretanto, com relação às áreas que ainda não tiveram suas AAAS concluídas, conforme estabelecido no art. 6º, §2º, da Resolução CNPE nº 17/2017, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais, como já dito, serão sustentadas por manifestação conjunta do MME e do MMA, complementadas por pareceres emanados pelos órgãos ambientais competentes.

68. Dessa forma, para subsidiar a manifestação ministerial, são solicitados pareceres dos órgãos ambientais, contendo: **(i)** os normativos aplicáveis ao licenciamento ambiental das atividades de petróleo e gás; **(ii)** eventual sobreposição com unidades de conservação e suas zonas de amortecimento; **(iii)** eventual sobreposição com áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; e **(iv)** eventual restrição ou recomendações de uso da terra contidas em zoneamento ecológico-econômico legalmente instituído.

69. Assim, como destacado tanto pela ANP, quanto pela União, em suas contestações, o 4º Ciclo de Oferta Permanente está de acordo com as diretrizes e regras previstas na legislação vigente à época. Veja-se o que disse a ANP:

Ou seja, a despeito de existir regulamentação específica sobre os procedimentos que devem ser adotados pela ANP para outorga de áreas onde serão realizadas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a parte Autora busca, através desta ação, impor novo procedimento definido por ela para a Administração Pública Federal. (...).

As manifestações conjuntas, emitidas para subsidiar a decisão de ofertar os blocos do referido setor não apresentam objeções à oferta das áreas, desde que observados as contribuições já incorporadas na Manifestação Conjunta (com ajustes e recortes) e que serão, em caso de arremate dos blocos, detalhadas e tratadas na fase de licenciamento ambiental federal.

É possível observar que a manifestação conjunta foi elaborada, em 2020, obedecendo aos normativos vigentes a época da sua elaboração, que permanecem válidas, por ter sido emitida há cinco anos, conforme o art. 3º, §1º, da Portaria Interministerial MME/MMA n 1/2022, (...) (grifamos)

70. Nesse mesmo sentido, a União:

Com a publicação da Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, porém, estabeleceu-se como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ainda, nessa nova sistemática, a ANP está autorizada a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime em concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução. (...)

Saliente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou a Oferta Permanente da ANP, atestando que a Agência atendeu aos aspectos de “tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, (...)

71. De acordo com o cronograma do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões¹⁸, publicado em 17/08/2023 e atualizado em 27/06/2024, o ciclo ainda se encontra em fase preliminar, tendo a “Adjudicação do objeto e homologação da licitação” ocorrido até 10/05/2024. A assinatura dos contratos de concessão está prevista apenas para 30/08/2024 e, para casos que forem objeto de ações judiciais, 30/09/2024.

72. Portanto, na atual etapa do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, em que não existe qualquer ação concreta de intervenção ao meio ambiente, são prematuras as avaliações e especulações a respeito dos impactos ambientais. Discute-se, nesta fase, apenas a apuração de perspectiva de viabilidade ambiental do projeto, sem pretensão de

¹⁸ ANP, Cronograma do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao/cronograma>. Acesso em: 11/07/2024.

exaurimento dos estudos, mediante avaliação de eventuais sobreposições a unidades de conservação, zonas de amortecimento, áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção, e eventual restrição ou recomendações de uso da terra.

73. Outro ponto que foi flagrantemente ignorado pelo Requerente diz respeito à incontestável importância do 4º Ciclo da Oferta Permanente no contexto da política energética nacional, de modo que a pretensa paralisação do certame e de seus efeitos causaria danos graves à ordem pública e econômica.

74. Dessa forma, cumpre destacar que foram realizadas todas essas avaliações devidas, com base na legislação vigente à época da Manifestação Conjunta, as quais não indicaram qualquer inviabilidade dos blocos ofertados. Assim, é incontestável a absoluta regularidade do processo, sobretudo considerando o estágio prematuro em que o certame se encontra, sendo descabidas as alegações de ilegalidade do Requerente. Deve-se, portanto, ser completamente afastada qualquer pretensão do Requerente quanto à exclusão dos Blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar.

IV.3. PREMATURIDADE DA DISCUSSÃO JUDICIAL: PROJETOS QUE DEPENDERÃO DE FUTURO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESVIRTUADO PROPÓSITO DE DISCUTIR POLÍTICA PÚBLICA.

75. Conforme já destacado, o 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões se encontra em fase inicial de licitação e contratação. Nesse sentido, os indispensáveis e exaurientes **estudos de impacto ambiental serão realizados na etapa subsequente, de licenciamento ambiental, a ser conduzida pelos órgãos competentes, da mesma forma que somente em tal etapa serão estruturados os programas ambientais para mitigação de impactos.**

76. O processo de exploração e produção de petróleo e gás natural é dividido em três etapas: a primeira, referente à aquisição de áreas específicas para a realização dessas atividades por meio de leilões realizados diretamente pela ANP e formalização dos contratos e demais instrumentos jurídicos; a segunda, sendo aquela em que será conduzido o devido processo de licenciamento ambiental das atividades a serem realizadas nas áreas adquiridas nesses leilões; e a terceira, que consiste no desenvolvimento das atividades de exploração e produção propriamente ditas.

77. Portanto, a simples concessão de um bloco não determina que a área será "ocupada" pela atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em toda a extensão de seu polígono, ou mesmo que a intervenção será imediata. O bloco determina apenas a extensão possível do reservatório que, caso existente, poderá ser explorado pelo concessionário.

78. *A priori*, não há como identificar, na fase de oferta de blocos, a localização de um poço exploratório, de uma futura instalação de produção, tratamento e escoamento, ou mesmo se haverá sucesso na identificação de reservatório na área em questão. Por esta razão, na exploração (fase de pesquisa antecedente da fase de operação comercial) e produção (extração propriamente dita) de petróleo, apesar de todos os avanços tecnológicos, a descoberta de reservas com viabilidade econômica ainda demandará dos operadores ao final de cada etapa e/ou estágio do processo, avaliar a viabilidade do avanço para a etapa seguinte do projeto.

79. Após a assinatura do contrato, o operador aprofunda as avaliações dos dados técnicos disponíveis e define zonas de interesse no bloco arrematado. Somente em um segundo momento, quando definidas as zonas de interesse, começam as providências para obtenção do licenciamento ambiental para a execução de levantamentos de dados de sísmica complementares e/ou para a perfuração de um poço exploratório.

80. É exatamente por todo esse contexto que a Resolução CNPE nº 17/2017 é clara ao prever que apenas uma viabilidade ambiental preliminar das áreas deve ser previamente analisada pelos órgãos ambientais antes da oferta dos blocos, o que foi adequadamente realizado no caso em questão. Afinal, como reiteradamente esclarecido, a Manifestação Conjunta teve o condão de atender ao disposto na resolução em questão, na medida em que traz a análise direcionada dos blocos exploratórios, inclusive dos Blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar, arrematados pela Requerida.

81. Além da Manifestação Conjunta, a oferta dos Blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar no 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão também encontra respaldo técnico na Nota Técnica Conjunta nº 2/2020/ANP, expedida em 17/02/2020, em conformidade com as diretrizes previstas na Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 e, também, na Port. Int. 1/22.

82. Por tais razões, a verdade é que a presente ação civil pública pretende desconsiderar os rigorosos processos de licenciamento ambiental necessários para qualquer atividade de exploração e produção de petróleo, que são absolutamente independentes da promoção de Rodada de Licitações.

83. Nessa mesma linha, outro ponto que merece destaque é o fato de que impactos ambientais devem ser gerenciados por meio de medidas específicas a serem cumpridas ao longo do processo de licenciamento ambiental (condicionantes), observando as suas etapas e o cronograma de implantação e operação do empreendimento. A esse respeito, o licenciamento ambiental do setor petrolífero está disciplinado na Resolução CONAMA nº 23/1994.

84. Para fins de avaliação de impacto, a referida norma estabelece os mecanismos que serão utilizados pelo órgão ambiental competente, contemplando a elaboração de diversos estudos ambientais, quais sejam **(i) Estudo de Impacto Ambiental** e respectivo **Relatório de Impacto Ambiental**; **(ii) Relatório de Controle Ambiental** compreendendo a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, impactos e medidas mitigadoras; **(iii) Estudo de Viabilidade Ambiental** contendo o plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas; **(iv) Relatório de Avaliação Ambiental** trazendo o diagnóstico ambiental da área em que já se encontra implantada a atividade, descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos; e **(v) Projeto de Controle Ambiental** contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados nas fases da Licença Prévia para Perfuração, Licença Prévia de Produção para Pesquisa, e Licença de Instalação, com seus respectivos documentos.

85. Assim, durante o licenciamento ambiental, as atividades que forem consideradas incompatíveis com os objetivos de conservação das áreas, ou cujos impactos não possam ser devidamente mitigados ou compensados, não serão autorizadas. O processo de licenciamento, conduzido pelo órgão ambiental, é um processo robusto e composto por diversas etapas, nas quais são conduzidas avaliações e estudos detalhados, que procuram alinhar a atividade ao desenvolvimento sustentável.

86. A propósito dessa dinâmica do licenciamento ambiental nos processos de outorga pela ANP, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da **ADPF 825** e **da ADPF 887** no sentido de que:

"A par desse aspecto, verifica-se que a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS e a alternativa apresentada pela norma impugnada – manifestação conjunta dos Ministérios envolvidos – **não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder à exploração da área avaliada, sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural, os quais serão objeto de futuro licenciamento, caso arrematados em leilão.** Conforme realçado pela Advocacia-Geral da União: A Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares, contudo, não tem aptidão para atestar a viabilidade ambiental de empreendimentos. **Essa tarefa é atribuída exclusivamente ao licenciamento ambiental**, no bojo do qual será empreendida análise específica e minuciosa da atividade a ser desenvolvida, análise essa, insta frisar, que goza de amparo legal na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que não se confunde nem pode ser substituída pela AAAS ou pela multicitada manifestação interministerial. Dessa maneira, ainda que porventura a aptidão de determinada área seja atestada no âmbito da AAAS, esse resultado não vincula o licenciamento

ambiental, o qual prevalece sobre outros estudos ambientais para fins “de definição sobre a viabilidade ou não de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no mar. Por meio do licenciamento ambiental serão avaliados, de maneira aprofundada, os potenciais impactos e riscos ambientais da atividade, concluindo-se pela viabilidade, ou não, da exploração de petróleo e gás natural. Surge inexistente a inobservância dos preceitos constitucionais apontados, porquanto o início da atividade de exploração condiciona-se à obtenção, pelo vencedor da licitação, de licença ambiental junto aos órgãos competentes, os quais avaliarão a viabilidade do empreendimento, a teor da Lei nº 6.938/1981.”

87. Como já esclarecido pela ANP, pela União e, nessa oportunidade, pela 3R RNCE, a avaliação dos impactos na zona de amortecimento da RDSE Ponta do Tubarão somente poderá ser realizada no âmbito do licenciamento ambiental das atividades específicas do ciclo de exploração e produção de petróleo e gás natural (pesquisa sísmica, perfuração exploratória, testes de longa duração, e produção e escoamento), ocasião em que a real localização e abrangência dos projetos será conhecida.

88. Como visto, a Requerente pretende suspender a oferta dos blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar no 4º Ciclo de Oferta Permanente e, posteriormente, excluí-los, a partir de frágeis alegações quanto a supostas (e inexistentes) irregularidades no processo de Oferta Permanente, devido à sobreposição à zona de amortecimento da RDSE Ponta do Tubarão. Além disso, chega a cogitar de forma absolutamente imprecisa uma alegada ocorrência de espécies da fauna em extinção – o que não deve ser considerado, conforme exposto em tópico a seguir –, sob à ótica da Port. Int. 1/22, a qual sequer seria aplicável ao presente caso.

89. Para que não haja dúvidas a respeito da legalidade do procedimento que permeia o 4º Ciclo de Oferta Permanente, destaque-se trecho extraído da Nota Informativa nº 17805081/2023-CGMac/Dilic, acostada pela União à sua contestação (Id. 14966594), elaborada pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”):

A sobreposição de blocos exploratórios a zonas de amortecimento e a áreas de ocorrência de espécies em extinção, por si só e isoladamente, não são elementos utilizados para a exclusão de blocos expropriatórios da oferta, mas devem ser considerados em eventual processo de licenciamento ambiental futuro. Tal entendimento é evidenciado no Parecer Técnico CTPEG nº 05/19, que realizou as avaliações da área. (grifamos)

90. Portanto, é patente que a ANP seguiu os procedimentos adequados para a atual etapa do certame, de modo que não há vedação quanto à oferta dos blocos SPOT-T-

403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar. Ainda, diferentemente da narrativa construída pelo Requerente, a existência de zona de amortecimento de unidade de conservação não acarreta impedimento ao desenvolvimento das atividades.

91. A esse respeito, a Lei do SNUC traz regramento específico quanto ao desenvolvimento de atividades que impactem unidades de conservação, e apenas condiciona o licenciamento ambiental de tais empreendimentos à ciência ou anuência do órgão responsável por sua administração.

92. Assim, é no licenciamento ambiental que serão avaliados os reais impactos, bem como tomadas as medidas necessárias para evitá-los, mitigá-los ou compensá-los, de forma que não tem cabimento qualquer hipótese de acolhimento da pretensão inicial. Foi este, inclusive, o entendimento judicial em caso análogo, *verbis*:

Ação Civil Pública nº 5078386-23.2019.4.02.5101, ajuizada pelo Instituto Arayara para, em síntese, "*determinar a suspensão de todos os leilões que tenham como objeto combustíveis fósseis - a ocorrer e já ocorridos - até que se esclareça em definitivo a origem do desastre ambiental.*" O pedido autoral foi rechaçado em sede de sentença, de modo que os pleitos foram julgados improcedentes no seguinte sentido: "Quanto aos blocos que ainda dependem de prospecção, evidencia-se a necessidade de prévio licenciamento ambiental, não cabendo ao Judiciário, neste momento, impedir o prosseguimento dos leilões, sob pena de afronta ao princípio da separação de funções do Poder. Sendo assim, não tendo a parte autora apresentado nenhuma ilegalidade no ato administrativo que pretende a suspensão, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.". A referida sentença foi mantida em sede de apelação (**Doc. 7**), cujo acórdão transitou em julgado em 26/01/2021.

93. Diante disso, resta claro que o Requerente pretende antecipar etapas do licenciamento ambiental no âmbito da Oferta Pública, o que acarretaria claro tumulto ao procedimento licitatório que se encontra em fase preliminar.

IV.4. NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO RELACIONADO À SOBREPOSIÇÃO DOS BLOCOS DE INTERESSE À ZONA DE AMORTECIMENTO DA RDSE PONTA DO TUBARÃO.

94. Conforme se afere da narrativa inicial, o pedido de exclusão dos blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488 da Bacia Potiguar da Oferta do 4º Ciclo de Oferta Permanente teria relação com a suposta sobreposição à zona de amortecimento da RDS Ponta do Tubarão.

95. Assim, para a adequada compreensão do descabimento da argumentação do Requerente, é pertinente balizar as premissas atreladas à RDSE Ponta do Tubarão e à sua zona de amortecimento.

96. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável estão previstas no art. 20 da Lei do SNUC, e são espécies de UC que permitem a exploração de recursos naturais existentes, caracterizando proteção mais branda em comparação a outros tipos/modalidades de unidades de conservação:

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

(...)

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

(...)

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

97. Dessa forma, não há vedação à exploração de atividades econômicas nem mesmo no interior das Reservas de Desenvolvimento Sustentável (o que não é o caso dos blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488), incumbindo ao Plano de Manejo a delimitação das zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento.

98. As zonas de amortecimento, por sua vez, conforme definição contida no art. 2º, inciso XVIII, da Lei do SNUC, remetem às áreas localizadas no entorno de uma unidade de conservação, cujas atividades humanas desenvolvidas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

99. A doutrina é pacífica ao estabelecer que a zona de amortecimento "*não pode, a bem ver, ser considerada parte integrante da unidade de conservação, mas, por força da Lei,*

fica sujeita a uma espécie de zoneamento obrigatório, pelo qual certas atividades econômicas são permitidas e regradas ¹⁹.” Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades econômicas em zonas de amortecimento, desde que observadas as regras específicas previstas no Plano de Manejo da unidade de conservação.

100. Diante disso, o fato de haver eventual sobreposição à zona de amortecimento da RDSE Ponta do Tubarão jamais poderia significar a suspensão da oferta do blocos arrematados pela Requerida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS INFRINGENTES. USINA HIDRELÉTRICA BAIXO IGUAÇU. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. VALIDADE. PROTEÇÃO AO AMBIENTE. ANUÊNCIA PRÉVIA DO ICMBIO. EXISTÊNCIA. (...) 2. Embora a proteção ao ambiente seja um princípio importante previsto na Constituição, isso não quer dizer que não possa haver intervenção humana sobre os ecossistemas nem aproveitamento dos recursos naturais do ambiente. Ao contrário, a Constituição estabelece que esse aproveitamento possa ocorrer (artigos 20-VIII e IX e 176 da CF, por exemplo), apenas devendo ser observada a forma como se dará essa intervenção (artigo 225 da CF), o que depende do que prevê a Constituição e a lei, e do que autorizarem os órgãos ambientais competentes. (...) 4. O licenciamento ambiental é processo dinâmico, que se divide em três fases distintas para permitir que eventuais estudos e complementações de estudos sejam realizados ao longo do procedimento, aperfeiçoando e calibrando as exigências e os requisitos para instalação e operação do empreendimento a partir daquilo que se constata ou que se venha a constatar durante o procedimento. 5. No momento de licença prévia, não tem os julgadores que decidir quais outros requisitos, condicionantes ou complementações devem ser exigidas do empreendedor para a sua concessão, já que não se produziu nos autos uma prova pericial conclusiva que pudesse demonstrar que são insuficientes as exigências e condicionantes postas na licença prévia do IAP. 6. A legislação ambiental exige anuência prévia do órgão gestor da unidade de conservação (parque nacional) em cuja proximidade (área de entorno ou zona de amortecimento) o empreendimento estará localizado, o que ocorreu de forma inequívoca por meio do Ofício 0408/2008/DIREP/ICMBio, de 25/7/2008, ainda que posteriormente o ICMBio tenha suspenso cautelarmente a autorização. E se estamos diante de 'reanálise' pelo ICMBIO é porque houve anuência e o que se pode discutir não é mais se a anuência foi ou não dada pelo ICMBio, mas quais os efeitos sobre a licença prévia da retirada da anuência prévia dada pelo ICMBio. (...) 8. É inequívoco que a licença de instalação e a licença de operação da hidrelétrica somente poderão ser concedidas se houver prévia anuência do ICMBio, na forma do § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000, mas não é isso que se discute nessa ação civil pública, que trata somente da licença prévia. 9. O que se está autorizando nesta ação civil pública não é ainda a

¹⁹ MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 12ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais: 2021, p. 1521.

instalação do empreendimento e muito menos sua operação. O que se está autorizando é o prosseguimento do licenciamento, que deverá observar o devido processo e as regras legais cabíveis, entre as quais está o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000.

10. O pedido de antecipação de tutela - para que fosse determinada a imediata suspensão da instalação do empreendimento - formulado em sustentação oral pelo Ministério Público Federal, foi indeferido porque neste processo somente se discute a licença prévia e porque a discussão sobre a licença de instalação deve ser resolvida em ação própria, no foro apropriado²⁰.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ZONA CIRCUNDANTE. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. ÁREA ADMINISTRADA PELO IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)** **2. Hipótese em que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (órgão integrante da União) com objetivo de obstar a construção irregular de empreendimento comercial localizado dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.** 3. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama é o responsável pela aprovação do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, conforme se verifica na Portaria Ibama 48, de 15 de setembro de 2003. 4. O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, na qualidade de Unidade de Conservação federal de proteção integral, é administrado pelo Ibama (Autarquia Federal), o que atrai também a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. **5. Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns - ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida - serão.** 6. Compete ao órgão gestor federal zelar não apenas pela salvaguarda direta da Unidade de Conservação e de tudo o que nela se encontra ou se faz, mas também pela sua proteção indireta, pois a ação humana ou antrópica exercida fora das fronteiras da área é capaz, por conta dos chamados efeitos de borda, de ameaçar sua integridade e até mesmo existência. 7. Consoante a Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 8. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado²¹.

²⁰ TRF4, EINF 5000970-08.2011.404.7007, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, DJe 21/11/2013.

²¹ STJ, CC n. 73.028/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 10/11/2009.

TAUIL | CHEQUER

(grifamos)

101. Ainda nessa linha, destaque-se que o Plano de Manejo da RDSE Ponta do Tubarão, aprovado pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA) em julho de 2018, por meio da Resolução CGRDSEPT 001/2018, e convalidado na 89ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) realizada em 27/08/2020, **é claro ao estabelecer que “a criação deste tipo de zona [de amortecimento] não impede a realização de atividades econômicas diversas, tampouco indica a necessidade de desapropriação de terras privadas, (...)” (p. 164, Plano de Manejo, vol. II).**

102. Como se não bastasse, a Nota Técnica nº 110/2023/DEPG/SNPGB, elaborada pelo MME e juntada pela União à sua contestação, complementa:

No que tange à indicação de **sobreposição dos Blocos SPOT-T-403, SPOT-T-404, SPOT-T-406, SPOT-T-445, SPOT-T-488, SPOT-T-48 da Bacia Potiguar com a zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Estadual Ponta do Tubarão, é importante ressaltar que não ocorre sobreposição direta dos Blocos mencionados com a Unidade de Conservação.** Quanto à **zona de amortecimento**, é fundamental observar que **não existem restrições para tal sobreposição, conforme preconizado pela Portaria Interministerial nº 1/2022, Art. 4º, II, considerando que o licenciamento ambiental da atividade levará em consideração o regramento específico daquela zona.** (grifamos)

103. A referida Nota Técnica inclusive se pauta no mencionado Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG, **que já era claro ao indicar que eventual sobreposição a zona de amortecimento não acarretaria entraves ao seguimento da Oferta Permanente.**

104. Por fim, de forma genérica e confusa, o Requerente alega que haveria espécies ameaçadas de extinção na área dos Blocos ofertados, de modo que a Manifestação Conjunta não teria trazido a referida menção – **o que não é verdade, já que o Parecer Técnico nº 05/2018 do GTPEG prevê toda e qualquer hipótese de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção nos blocos constantes no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões.**

105. Analisando-se a inicial, sequer é possível compreender se a alegação do Requerente teria relação com os blocos SPOT-T-403 e SPOT-T-488, ou apenas com os demais blocos listados. Para que não parem dúvidas a respeito, a partir de consulta à Plataforma Salve²² indicada na inicial, é possível verificar que não há qualquer indicação de espécies ameaçadas de extinção na área da RDSE Ponta do Tubarão, muito menos em sua zona de amortecimento.

106. Diante do exposto, **não há dúvidas quanto à inexistência de restrição ao desenvolvimento de atividades econômicas em zonas de amortecimento de unidade de conservação**, ainda mais em se tratando de unidade de conservação de uso sustentável cujo plano de manejo inclusive permite o desenvolvimento de atividades econômicas.

IV.5. IMPORTÂNCIA DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS PARA A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E SEGURANÇA ENERGÉTICA NACIONAL

107. Além dos absurdos arguidos pelo Requerente para tentar invalidar o 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões já devidamente rechaçados, alega o Instituto Arayara, de forma genérica e sem qualquer respaldo técnico ou jurídico, que, diante do contexto das mudanças climáticas e da urgente necessidade de transição energética, seria um "*contrassenso*" a expansão da exploração de petróleo e gás em "*regiões ambientalmente protegidas*."

108. No entanto, trata-se de alegação absolutamente superficial e descontextualizada do mundo real, o que pode ser constatado pela mera análise do arcabouço normativo pertinente à Política Energética Nacional. A Lei Federal nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, define que são objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, entre outros (art. 1º): **(i)** a preservação do interesse nacional; **(ii)** a valorização de recursos energéticos; e **(iii)** a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País.

109. Na mesma linha, a Lei Federal nº 7.783/1989, que define as atividades e serviços essenciais ao funcionamento do país diante das "necessidades inadiáveis da comunidade", prevê de forma categórica:

²² ICMBio, 2024. Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade – SALVE. Disponível em: <https://salve.icmbio.gov.br/>. Acesso em: 11/07/2024.

TAUIL | CHEQUER

“Art. 10 - **São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; **produção** e distribuição de energia elétrica, **gás e combustíveis;** (...).” (grifamos)

110. Nesse sentido, é inquestionável a importância de uma matriz energética diversificada para o enfrentamento dos efeitos sazonais e, neste sentido, a importância da exploração de petróleo e gás para o enfrentamento da crise energética, de forma a garantir a distribuição de energia a todos, como ordena a Política Energética Nacional.

111. Diferentemente do alegado pelo Requerente, o setor de petróleo e gás natural desempenha papel importante na matriz energética e na economia brasileiras. Assim, no contexto da transição energética para uma economia de baixo carbono, essa indústria é fundamental para uma transição justa, para o enfrentamento dos desafios climáticos globais e para alcançar os compromissos estabelecidos no Acordo de Paris²³.

112. Já o MME publicou o Caderno de Energia e Meio Ambiente referente ao Plano Decenal de Expansão de Energia 2032²⁴, que já considera a última versão dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris – observando-se as respectivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contributions* - “NDCs”) – e, portanto, a necessidade de planejar a expansão energética brasileira de forma a cumprir as metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa.

113. Nesse contexto, o documento traz como ponto relevante para expansão energética frente às emissões de gases de efeito estufa, e de vulnerabilidade frente às alterações do clima, a *“alta vulnerabilidade [da matriz energética brasileira] pela interdependência com o clima e os recursos naturais”*. Apresenta, ainda, uma necessidade de *“busca por um sistema mais resiliente e seguro”*, associado a esforços para *“reduzir pegada de carbono para o setor de óleo e gás e biocombustíveis”*.

²³ Adotado na 21ª Conferência das Partes (“COP21”) e aprovado pelos 195 (cento e noventa e cinco) países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, estabeleceu um compromisso mundial de se manter o aumento da temperatura média global em menos do que 2º C (dois graus Celsius) acima dos níveis encontrados antes da revolução industrial, bem como envidar esforços no sentido de que o referido aumento se limite a 1,5º C (um grau Celsius e meio), a partir da mesma referência.

²⁴ EPE, Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032, disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20Energia%20e%20Meio%20Ambiente%20-%20PDE%202032.pdf>. Acesso em: 12/07/2024.

114. Assim, percebe-se que o Governo Federal contempla no planejamento energético a situação climática e as metas e compromissos para redução de emissões, mas com a necessária observância da segurança energética associada ao crescimento da oferta, especialmente no que se refere às diversas questões econômicas que são relacionadas aos aspectos sazonais da matriz energética brasileira.

115. Além disso, recente estudo elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”), criada pela Lei Federal nº 10.847/2004, com a finalidade de prestar serviços ao MME na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, destaca que **“O setor de O&G é decisivo para uma transição energética justa, inclusiva e equilibrada”²⁵.**

116. O referido estudo esclarece que a presença dos combustíveis fósseis é prevista até 2050, com destaque para o setor de gás natural. Os fatores que sustentam a demanda por petróleo e gás, em linhas gerais, remetem **(i)** ao *“crescimento populacional e econômico em países emergentes”*; **(ii)** à *“perenidade das atividades em indústrias e setores energo-intensivos, como petroquímica, aviação e navegação”*; **(iii)** à *“transição gradual, com o pico da demanda sendo sucedido por um gradual declínio ao longo dos anos”*; e **(iv)** à *“necessidade de sincronia entre a entrada de fontes alternativas e a redução do consumo de fósseis”*. Dessa forma, o setor desempenha e continuará a desempenhar importante papel na sustentação de indústrias nas quais não é possível a completa substituição de seus produtos finais.

117. Portanto, ao suscitar um pretense desalinhamento da Oferta Permanente com o cenário das mudanças climáticas, **o Requerente ignora o importante papel do setor no contexto da transição energética justa, sobretudo quanto a setores que não permitem a substituição completa da fonte energética.**

118. Por tudo isso, uma eventual e hipotética decisão judicial que viesse a acolher o pedido do Requerente inevitavelmente implicaria prejuízos à segurança energética brasileira e a um processo justo de transição energética. Não se pode admitir, como pretendido pelo Requerente, a desconsideração do importante papel do setor de petróleo

²⁵ EPE, O papel do setor de petróleo e gás natural na transição energética. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/epe-publica-estudo-sobre-o-papel-da-industria-de-petroleo-e-gas-natural-na-transicao-energetica#:~:text=%E2%80%8BA%20ind%C3%BAstria%20de%20P,estabelecidos%20no%20Acordo%20de%20Paris>. Acesso em: 11/07/2024.

e gás natural no contexto da transição energética, sendo forçoso concluir que os pedidos autorais devem ser julgados totalmente improcedentes.

V. CONCLUSÃO

119. Diante do exposto, considerando a temeridade da ação ajuizada pelo Requerente, requer-se, de forma preliminar, a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Requerente em virtude da (i) regularidade do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões, (ii) da prematividade da demanda judicial, (iii) da inadequação da via eleita (tentativa de discussão de política pública), e (iv) da invasão em matérias de competência dos órgãos ambientais.

120. Caso superada a robusta preliminar processual, o que se cogita tão somente *ad argumentandum tantum*, requer-se, no mérito, que os pedidos iniciais sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES, uma vez que:

- (i) é patente a regularidade do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessões e da Manifestação Conjunta que a respalda;
- (ii) na atual etapa do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessões, em que não existe qualquer ação concreta de intervenção no meio ambiente, são prematuras as avaliações e especulações a respeito dos impactos sobre o meio ambiente;
- (iii) o Requerente pretende desconsiderar o processo rigoroso de licenciamento ambiental necessário para qualquer atividade de exploração e produção de petróleo, ao pretender a elaboração de estudos ambientais em fase prematura e incipiente do processo licitatório;
- (iv) é patente a violação ao princípio do *tempus regit actum* ao pleitear a interpretação da Manifestação Conjunta e de manifestações posteriores à luz da Port. Int. 1/22, já que a portaria em menção é superveniente e não há dúvidas quanto à regularidade frente à Resolução CNPE nº 17/2017 e à Portaria Interministerial nº 198/2012 (aliás, como demonstrado, o certame é absolutamente regular também em relação à Port. Int. 1/22);
- (v) não há dúvidas quanto à possibilidade de haver o desenvolvimento de atividades econômicas em zona de amortecimento, sendo que eventuais autorizações e documentos que possam vir a ser necessários serão

TAUIL | CHEQUER

devidamente endereçados posteriormente no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos, e não durante o processo licitatório;

- (vi) é incontestável a importância do setor de petróleo e gás no contexto da transição energética e das mudanças climáticas, o que é reconhecido por especialistas no assunto, sobretudo no que se refere a setores que não permitem a completa substituição de seus produtos finais.

121. Desde já, protesta a Requerida pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, mas não restrito a, prova documental suplementar.

122. Em atenção ao que dispõe o artigo 272, § 5º do CPC, requer sejam as publicações e intimações realizadas, sob pena de nulidade, em nome de **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, OAB/RJ nº 127.346, e-mail LGBezerra@mayerbrown.com, integrante do escritório de advocacia Tauil e Chequer Advogados, com atos constitutivos registrados perante a OAB/RJ nº 1087071992 e a OAB/SP nº 1.0880, com endereços profissionais na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-27 e na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1455, 5º, 6º e 7º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04543-011, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal, 25 de julho de 2024.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


Victor Penitente Trevizan
OAB/SP nº 285.844

Rafaela Martins Marsola
OAB/SP nº 440.211

